



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 709/2023**

Processo Número: **11822/2023** | Data do Protocolo: 03/05/2023 14:52:35

Autoria: **Leci Brandão**

Coautoria:

**Ementa: Dispõe sobre a redução de um terço (33,3%) do valor das mensalidades da rede privada de ensino superior durante o Plano de Contingência do Estado de São Paulo para Infecção Humana pelo novo Coronavírus - Covid-19.**





## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a redução de um terço (33,3%) do valor das mensalidades da rede privada de ensino superior durante o Plano de Contingência do Estado de São Paulo para Infecção Humana pelo novo Coronavírus - Covid-19.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Ficam as instituições de ensino superior e pós-graduação da rede privada do Estado de São Paulo obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 33,3% (trinta e três, três por cento), durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus (COVID-19) da Secretaria de Estado da Saúde.

§1º - As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

§2º - As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo de imediato. Artigo 2º - As unidades de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Artigo 3º - O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde e a liberação para o retorno das aulas.

Artigo 4º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de 200 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

III - multa de 400 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) e suspensão do alvará de funcionamento por 12 meses.

§ 1º – A penalidade prevista no inciso II do artigo 4º será aplicada na hipótese do infrator já ter sofrido a pena de advertência.

§ 2º - A penalidade prevista no inciso III do artigo 4º será aplicada na hipótese do infrator já ter sofrido a pena prevista no inciso II.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19).

### **JUSTIFICATIVA**

Não é difícil de compreender a difícil situação causada pela pandemia em nosso País, em particular no Estado de São Paulo, e da dualidade somado ao sacrifício que a população está obrigada a se submeter, e se torna mais que imperiosa que todos possam dar sua contribuição neste período de dificuldade, entretanto é imperioso que esta contribuição possa ser equilibrada, através da máxima de quem pode mais deva contribuir mais, e que os mais frágeis façam esta contribuição dentro do seu limite.

Além do que os estudantes contrataram seus cursos na modalidade PRESENCIAL.





Diante de toda a problemática vivenciada pelo isolamento necessário para conter a Pandemia as Universidades, passaram a adotar o ensino à distância (EAD).

Entendemos perfeitamente que a situação assim exige, porém, é público e notório que o valor dos cursos à distância são mais baratos que os presenciais, uma vez que inúmeros custos são cortados.

Isso sem contar com o fato que o aluno está se vendo onerado a partir do momento que tendo aulas online, precisa ter privacidade para estudo, o que muitas das vezes isso é impossível dentro de um lar com várias pessoas; precisa ter Internet e um bom equipamento (computador ou notebook), dentre outras coisas que na verdade aumentam também seus custos pessoais, que não estavam previamente previsto.

O valor das mensalidades são definidos levando-se em conta vários fatores. Entre eles, os custos fixos são aqueles que se repetem mês a mês, como por exemplo, a conta de água, luz, telefone, materiais de limpeza, entre outros.

Entretanto as instituições estão fechadas, seus custos fixos reduzem de forma gritante e, em ato contínuo, vêem seu lucro aumentar (mesmo que seja o lucro por ora projetado) na mesma proporção.

Ocorre que os estudantes continuam pagando o mesmo valor, sem ser entregue aquilo que foi contratado e mais, sem usufruir da estrutura da instituição de ensino, seus serviços, laboratórios, bibliotecas, etc – frisa-se, inclusos nas mensalidades.

Ressaltamos ainda que muitos cursos possuem matérias práticas, como odontologia, medicina, química e educação física, entre outros, mas que não estão cumprindo a grade curricular, pelo simples fato de estarem impossibilitados de saírem de casa.

**Leci Brandão - PCDOB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003900300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Leci Brandão** em 03/05/2023 12:01

Checksum: **68CD7306CCB357C4C06C0C7D4BF3675485C3DA5A82836EDE5FF5E51A612BD8F2**





## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

*Dispõe sobre a redução de um terço (33,3%) do valor das mensalidades da rede privada de ensino superior durante o Plano de Contingência do Estado de São Paulo para Infecção Humana pelo novo Coronavírus - Covid-19.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Ficam as instituições de ensino superior e pós-graduação da rede privada do Estado de São Paulo obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 33,3% (trinta e três, três por cento), durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus (COVID-19) da Secretaria de Estado da Saúde.

§1º - As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

§2º - As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo de imediato. Artigo 2º - As unidades de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Artigo 3º - O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde e a liberação para o retorno das aulas.

Artigo 4º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de 200 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

III - multa de 400 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) e suspensão do alvará de funcionamento por 12 meses.

§ 1º – A penalidade prevista no inciso II do artigo 4º será aplicada na hipótese do infrator já ter sofrido a pena de advertência.

§ 2º - A penalidade prevista no inciso III do artigo 4º será aplicada na hipótese do infrator já ter sofrido a pena prevista no inciso II.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19).

#### **JUSTIFICATIVA**

Não é difícil de compreender a difícil situação causada pela pandemia em nosso País, em particular no Estado de São Paulo, e da dualidade somado ao sacrifício que a população está obrigada a se submeter, e se torna mais que imperiosa que todos possam dar sua contribuição neste período de dificuldade, entretanto é imperioso que esta contribuição possa ser equilibrada, através da máxima de quem pode mais deve contribuir mais, e que os mais frágeis façam esta contribuição dentro do seu limite.

Além do que os estudantes contrataram seus cursos na modalidade PRESENCIAL.

Diante de toda a problemática vivenciada pelo isolamento necessário para conter a Pandemia as Universidades, passaram a adotar o ensino à distância (EAD).

Entendemos perfeitamente que a situação assim exige, porém, é público e notório que o valor dos cursos à distância são mais baratos que os presenciais, uma vez que inúmeros custos são cortados.

Isso sem contar com o fato que o aluno está se vendo onerado a partir do momento que tendo aulas online, precisa ter privacidade para estudo, o que muitas das vezes isso é impossível dentro de um lar com várias pessoas; precisa ter Internet e um bom equipamento (computador ou notebook), dentre outras coisas que na verdade aumentam também seus custos pessoais, que não estavam previamente previsto.

O valor das mensalidades são definidos levando-se em conta vários fatores. Entre eles, os custos fixos são aqueles que se repetem mês a mês, como por exemplo, a conta de água, luz, telefone, materiais de limpeza, entre outros.

Entretanto as instituições estão fechadas, seus custos fixos reduzem de forma gritante e, em ato contínuo, vêem seu lucro aumentar (mesmo que seja o lucro por ora projetado) na mesma proporção.

Ocorre que os estudantes continuam pagando o mesmo valor, sem ser entregue aquilo que foi contratado e mais, sem usufruir da estrutura da instituição de ensino, seus serviços, laboratórios, bibliotecas, etc – frisa-se, incluso nas mensalidades.

Ressaltamos ainda que muitos cursos possuem matérias práticas, como odontologia, medicina, química e educação física, entre outros, mas que não estão cumprindo a grade curricular, pelo simples fato de estarem impossibilitados de saírem de casa.

Sala das Sessões, em

a) Leci Brandão – PCdoB